



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366465

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 24.843

Agravo de Instrumento Processo nº 2099621-62.2025.8.26.0000

Relator(a): **SILVANA MALANDRINO MOLLO**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Público**

Agravante: **ARTERIS S/A**

Agravada: **DIGOS BAURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

Comarca: **DUARTINA – VARA ÚNICA**

Juiz de origem: **WALMIR IDALENCIO DOS SANTOS CRUZ**

Ementa: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Arteris S/A contra decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva em Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais ajuizada por Digos Distribuidora de Produtos Alimentícios Eireli. A agravante alega não possuir relação com a rodovia onde ocorreu o acidente, administrada por Autopista Régis Bittencourt S/A.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do CPC para autorizar a interposição de Agravo de Instrumento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC, que prevê hipóteses específicas para cabimento de Agravo de Instrumento.

4. A possibilidade de rediscussão da alegada ilegitimidade passiva em preliminar de apelação ou em contrarrazões assegura a apreciação da controvérsia em duplo grau de jurisdição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

admitindo agravo de instrumento fora das hipóteses previstas. 2. A urgência não foi demonstrada para aplicação da tese do Tema 988 do STJ.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, art. 1.015, art. 1.019, inciso I, art. 300, art. 932, inc. III, art. 1.009, §1º, art. 1.025, art. 1.026, § 2º, art. 1.021, § 4º. TJSP, Agravo de Instrumento 2222866-23.2019.8.26.0000, Rel. José Luiz Gavião de Almeida, 3ª Câmara de Direito Público, j. 19/11/2019. TJSP, Agravo Interno Cível 2216039-25.2021.8.26.0000, Rel. Paola Lorena, 3ª Câmara de Direito Público, j. 08/03/2022.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Arteris S/A contra a r. decisão de fls. 193/196 da origem que, nos autos da Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais e ajuizada por Digos Distribuidora de Produtos Alimentícios Eireli, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva.

A agravante sustenta, em síntese, que não possui nenhuma relação com a rodovia Régis Bittencourt, local em que ocorreu o acidente narrado na inicial, que é administrada pela sociedade Autopista Régis Bittencourt S/A, pessoa jurídica diversa. Assevera que atua apenas como *holding*, sem competência para realizar atendimentos ou monitoramento. Requereu, pois, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a confirmação da liminar.

O efeito pretendido foi indeferido a fls. 119/120.

Contraminuta a fls. 122/135.

É O RELATÓRIO.

O recurso não deve ser conhecido.

A agravada Digos Distribuidora de Produtos Alimentícios Eireli ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em face Arteris S/A; Autopista Régis Bittencourt S/A e Rede Monte Carlo Administração de Postos Ltda., objetivando reparação pelos danos causados por acidente automobilístico que considera ter ocorrido por falta de pavimentação adequada da rodovia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em contestação (fls. 80/101 da origem), a recorrente sustentou a sua ilegitimidade passiva, argumento que foi rejeitado pela r. decisão de fls. 193/196 da origem, com a qual não concorda a agravante.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.015 do CPC, cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

No caso dos autos, como visto, a decisão agravada tão somente rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva, hipótese que não se amolda em nenhuma daquelas previstas na Codificação Processualista para autorizar a interposição do Agravo de Instrumento. Sobre o tema, a doutrina de Marcus Vinícius Rios Gonçalves:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“No CPC de 1973, todas as decisões interlocutórias eram recorríveis em separado. Contra todas elas era possível interpor um recurso próprio, de agravo, que em regra deveria ser retido, mas em determinadas circunstâncias, previstas em lei, poderia ser de instrumento. **O CPC atual modificou esse quadro, pois deu efetiva aplicação ao princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias. Apenas um número restrito de decisões interlocutórias desafiará a interposição de recurso em separado, isto é, de recurso específico contra elas. São aquelas previstas no rol do art. 1.015. Essas decisões interlocutórias são recorríveis por agravo de instrumento, que deve ser interposto no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. As demais decisões interlocutórias, que não integram o rol do art. 1.015, não são recorríveis em separado, pois contra elas não cabe agravo de instrumento.** Como não existe mais o agravo retido, tais decisões são irrecorríveis, ou, mais precisamente, irrecorríveis em separado” (in “Direito Processual Civil Esquematizado”, 11.^a ed., São Paulo – SP, Saraiva, 2020, p.164 -g.n.)

Nesse viés, não se ignora a posição doutrinária diversa, no sentido de que a manutenção do litisconsorte na demanda materializa a face negativa da hipótese elencada no inciso VII. Todavia, em princípio, não se verifica, no caso de manutenção do litisconsorte, a urgência necessária para a imediata discussão da questão, como se constata, noutro passo, na hipótese de efetiva exclusão da parte dos autos, decorrendo evidente prejuízo ao excluído, que não pode promover adequado andamento do feito, em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a possibilidade de rediscussão da alegada ilegitimidade passiva em preliminar de apelação ou em contrarrazões (art. 1.009, §1º) assegura a apreciação da controvérsia em duplo grau de jurisdição, observando-se, também, o não cabimento de Recurso de Agravo de Instrumento para a hipótese.

No mesmo sentido, são os precedentes desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIMENTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Decisão que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 - RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2222866-23.2019.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/11/2019; Data de Registro: 22/11/2019)

“Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Pedido de reforma da decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento. Hipótese não prevista no rol do art. 1.015, do CPC. Decisão objeto do agravo de instrumento que determinou a comprovação da legitimidade ativa. Também não se está diante de hipótese de urgência a justificar a aplicação da tese fixada no tema 988 do STJ. Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2216039-25.2021.8.26.0000; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2022; Data de Registro: 09/03/2022)

Além disso, não se aplica ao caso a tese fixada pelo C. STJ no Tema 988, segundo a qual “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”. Isso porque a agravante não especificou os motivos da alegada urgência e, como visto, não restou suficientemente demonstrada eventual prejudicialidade que demande a imediata apreciação da questão.

Para finalidade de prequestionamento, considera-se incluídos no v. Acórdão todas as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitará a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Acrescenta-se que a interposição de Agravo Interno considerado manifestamente inadmissível ou improcedente, por votação unânime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo Órgão Colegiado, sujeitará a parte agravante a pagar à parte agravada multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (CPC, art. 1.021, § 4º).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO**
MONOCRATICAMENTE do recurso, nos termos do CPC, art. 932, inc. III.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO
Relatora